



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE-SP

Av. Eugênio Voltarel, nº 25, Centro,
CEP: 14.820-021, Américo Brasiliense-SP

A/C: Sr(a). Pregoeiro(a)

Referente: Pregão Presencial nº 0056/2021

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail: juridico@acquaboom.com.br, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Dimas José Rodrigues, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade (RG) nº 29.856.735-0 SSP/SP, e CPF nº 303.077.948-30, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o Edital em questão pelo a seguir demonstrado:

Esta dd. Administração instaurou um procedimento licitatório, tipo menor preço, pregão em epígrafe, que tem como objeto em como objeto a “contratação de empresa especializada em análise físico-químico e bacteriológica do sistema de captação e distribuição de água do município no período de 12 meses, conforme Anexo II – Termo de Referência e demais anexos que integram este Edital”.

I – Da realização de análises em Laboratório Credenciado conforme Portaria GM/MS 2.914/2011.

Nos segundo e terceiro parágrafos da Descrição dos Serviços, do Anexo II – Termo de Referência, do Edital, exige-se a “realização de análises em laboratório credenciado, conforme Portaria 2.914/11 do Ministério da Saúde/Vigilância Sanitária”.

Registre-se que norma em que se fundamentou a exigência em apreço não pode nem deve subsistir e demonstra verdadeiro equívoco por parte desta r. Administração.

É consabido que mencionada Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, foi revogada no dia 03 de outubro de 2017, por meio de publicação do Diário Oficial da União da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017.

Não foi sequer incorporada e não mais está em vigor desde então; e isso em virtude do Projeto SUS Legis que visa a sistematização das normas em vigor no Sistema Único de Saúde – SUS, fruto de uma parceria entre o Programa de Direito Sanitário da Fiocruz – Prodisa, a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, o Ministério da Saúde, o CONASS e o Conasems.



Notório que o Projeto SUS revisou mais de 17 mil portarias publicadas pelo Gabinete do Ministro da Saúde, com a revogação de mais de 16 mil instrumentos considerados contraditórios, redundantes ou exauridos, o que inclui a Portaria nº 2.914/2011 em que se fundamentam os segundo e terceiro parágrafos da Descrição dos Serviços do Anexo II do Edital; as portarias remanescentes é que foram consolidadas em seis Portarias de consolidação conforme previsto na Lei Complementar nº 95/1998, sendo a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 – DOU nº 190, de 03/10/2017 – que trata da Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde e que teve recente alteração em seu Anexo XX pela Portaria nº 888, de 04 de maio de 2021, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Todavia, o que aqui arguimos por amor aos debates, mesmo a revogada Portaria nº 2.914/2011, em seu artigo 21, impõe expressamente a comprovação da existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.

Ocorre que, além da fundamentação em norma revogada há anos, ao dispor sobre laboratório credenciado, ou seja, apto para a realização do objeto descrito no Edital essa r. Administração não detalha nem especifica quais os documentos serão considerados válidos a demonstrar este credenciamento o que contraria o princípio do julgamento objetivo insculpido no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e conduz a apreciação das propostas ao alvedrio da subjetividade do julgador.

No entanto, a Lei nº. 8.666/1993, no inciso II e no § 1º de seu artigo 30, que trata da qualificação técnica, reza:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]

Os atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas são os documentos capazes de comprovar que o futuro contratado já realizou aquele tipo de serviço, e que assim, não será comprometida a prestação do mesmo, causando prejuízo a administração pública.

Ainda no que tange a qualificação técnica, de acordo com o parágrafo único do artigo 21 da Portaria GM/MS nº 888/2021, a exigência de qualificação dos laboratórios para as análises de água são a prova da existência de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025."



Sendo assim, a Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO (CGCRE) é o único organismo de acreditação reconhecido pelo Governo Brasileiro para acreditar Organismos de Avaliação da Conformidade (<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/cgcre/acreditacao>).

Ou seja, a única forma de comprovar que uma empresa possui sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos na NBR ISO/IEC 17025 é que a mesma tenha passado por avaliação da CGCRE e tenha sido aprovada, recebendo assim, o certificado de acreditação junto ao INMETRO.

Nesse caso, para seja cumprido o artigo 21 do Anexo XX da Portaria da Consolidação GM/MS nº 5 com a nova redação dada pela Portaria GM/MS nº 888/2021, norma em vigor compatível com o objeto da presente licitação, é necessário que a empresa contratada seja certificada pela CGCRE.

Recorde-se que mesmo a revogada Portaria GM/MS nº 2914/2011 já dispunha nesse mesmo sentido, ou melhor, que a empresa contratada seja certificada pela CGRE do INMETRO.

Tal exigência não fere o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração [...] já que é possível encontrar, só no estado de São Paulo, mais de 100 (cem) empresas credenciadas no INMETRO (<http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/>), o que garante, que o certame não fique limitado ou restrito ao pequeno número de empresas.

Por último, e não menos importante, a Resolução - RDC Nº 11, de 16 de fevereiro de 2012 do Ministério da Saúde, que: "Dispõe sobre o funcionamento de laboratórios analíticos que realizam análises em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária e dá outras providências." Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico, são adotadas as seguintes definições:

III - alvará sanitário/licença de funcionamento/licença sanitária: documento expedido pelo órgão de vigilância sanitária Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, que autoriza o funcionamento de estabelecimentos que realizam atividades sob regime de vigilância sanitária;

Como as Vigilâncias Sanitárias – municipais e estaduais, são as responsáveis pela fiscalização do cumprimento do Anexo XX da Portaria da Consolidação GM/MS nº 5 com a nova redação dada pela Portaria GM/MS nº 888/2021, ou mesmo a antiga Portaria GM/MS nº 2914/2011, é necessário que as empresas que realizem as análises da referida portaria possuam alvará/licença sanitária, sendo essa outra qualificação técnica a ser exigida das empresas licitantes.

Ademais, esta r. Administração ao inserir exigência não devidamente fundamentada afronta o caput e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, assim dispõe:

*"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade***



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

II – Dos pedidos

Conforme todo o exposto acima, a Administração Federal, Estadual ou Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Processo em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, visando sempre o objetivo principal dos procedimentos licitatórios que é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e sendo assim, esta Peticionária IMPUGNA o Edital em questão e requer:

- 1 – a comprovação da existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 mediante a apresentação de Certificado emitido pela CGRE do INMETRO;
- 2 – a exclusão da fundamentação consoante a revogada Portaria GM/MS nº 2914/2011 e a substituição desta em conformidade com a Portaria GM/MS 888/2021, atualmente em vigor;
- 3 – seja incluído no envelope de habilitação, nas exigências para a qualificação técnica, que a licitante deve apresentar a Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária Municipal;
- 4 – seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com o Art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555, de 08/08/2.000;
- 5 - se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis, como as acima elencadas.

Nestes termos, por ser medida de direito e justiça, pede e espera a **IMPUGNAÇÃO**.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 01 de outubro de 2021.

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Dimas José Rodrigues
Procurador